



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.721721/2010-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.056 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005, 2006

LANÇAMENTO COM BASE EM PROVA EMPRESTADA.  
 IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

Da análise dos autos, verifica-se que os documentos que embasaram a autuação foram fornecidos pelo próprio contribuinte, ou pelas instituições financeiras em cumprimento às Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira expedidas. Portanto, todos os documentos investigados pela fiscalização foram obtidos por meios legais, não havendo que se falar em qualquer nulidade no lançamento.

Os elementos obtidos por meio de mandado de busca e apreensão, expedido em por autoridade judicial nos autos de ação criminal, serviram para constatar a situação que envolvia o contribuinte e iniciar o procedimento de investigação relativa ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N° 105/2001.

O art. 6° da Lei Complementar n° 105/2001 concedeu ao Fisco o poder de examinar os dados de constas bancárias quando houvesse procedimento administrativo em curso. Portanto, não se pode falar em qualquer ilegalidade cometida pela autoridade lançadora, visto que esta detém a prerrogativa concedida pelo art. 6° da Lei Complementar n° 105/2001 para requisitar informações às instituições financeiras sem que isso se caracterize como quebra de sigilo bancário.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula n° 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.  
 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

Devem ser tributados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica os valores declarados como decorrentes de distribuição de lucros, quando restar comprovado que tais rendimentos foram oriundos de trabalho com vínculo empregatício.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

CIÊNCIA DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR. ADMISSIBILIDADE.

Não encontra amparo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações na pessoa e no domicílio profissional do procurador. Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 08/10/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment  
e em 08/10/2014 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS  
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Alice Grecchi, Nubia Matos Moura, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls 1.813/1.879, interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, de fls. 1.766/1.804, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 03/16 dos autos, lavrado em 02/12/2010, relativo aos anos-calendário 2005 e 2006, com ciência do RECORRENTE em 08/12/2010 (fl. 1.571).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.525.202,34, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 150%, aplicada em razão da caracterização dos ilícitos tipificados nos arts. 71, I e II (sonegação), e 73 (Conluio) da Lei nº 4.502/64. De acordo com a descrição dos fatos às fls. 06/10, o lançamento teve origem nas seguintes infrações:

“001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Tributável ou Imposto</b>	<b>Multa(%)</b>
31/01/2005		150,00
28/02/2005	R\$ 9.565,76	150,00
31/03/2005	R\$ 7.464,53	150,00
30/04/2005	R\$ 7.798,39	150,00
31/05/2005	R\$ 6.983,86	150,00
30/06/2005	R\$ 8.429,83	150,00
31/07/2005	R\$ 7.707,00	150,00
31/08/2005	R\$ 7.648,48	150,00
30/09/2005	R\$ 6.665,87	150,00
31/10/2005	R\$ 8.583,32	150,00
30/11/2005	R\$ 6.083,95	150,00
31/12/2005	R\$ 8.949,65	150,00
31/01/2006	R\$ 3.700,00	150,00
28/02/2006	R\$ 3.700,00	150,00
31/03/2006	R\$ 7.554,09	150,00
30/04/2006	R\$ 7.059,54	150,00
31/05/2006	R\$ 4.703,84	150,00
30/06/2006	R\$ 8.539,43	150,00
31/07/2006	R\$ 7.491,89	150,00
31/08/2006	R\$ 7.738,72	150,00
30/09/2006	R\$ 11.092,76	150,00
31/10/2006	R\$ 14.243,90	150,00

30/11/2006	R\$ 9.849,95	150,00
31/12/2006	R\$ 9.603,77	150,00
	R\$ 8.145,00	

Enquadramento legal:

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º e da Lei nº 8.134/90;

Art. 43 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 11.119/05;

Art. 1º da Lei nº 11.311/06.

002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de poupança, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme detalhadamente relatado no Termo de Verificação Fiscal.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
31/01/2005		150,00
28/02/2005	R\$ 78.178,76	150,00
31/03/2005	R\$ 69.496,13	150,00
30/04/2005	R\$ 158.223,09	150,00
31/05/2005	R\$ 90.664,66	150,00
30/06/2005	R\$ 148.821,03	150,00
31/07/2005	R\$ 94.669,59	150,00
31/08/2005	R\$ 53.798,48	150,00
30/09/2005	R\$ 94.570,87	150,00
31/10/2005	R\$ 29.928,83	150,00
30/11/2005	R\$ 30.925,01	150,00
31/12/2005	R\$ 41.763,92	150,00
31/01/2006	R\$ 69.288,00	150,00
28/02/2006	R\$ 69.664,00	150,00
31/03/2006	R\$ 47.678,90	150,00
30/04/2006	R\$ 168.492,55	150,00
31/05/2006	R\$ 23.240,84	150,00
30/06/2006	R\$ 33.157,43	150,00
31/07/2006	R\$ 216.370,32	150,00
31/08/2006	R\$ 19.918,58	150,00
30/09/2006	R\$ 54.205,13	150,00
31/10/2006	R\$ 36.566,90	150,00
30/11/2006	R\$ 24.634,95	150,00
31/12/2006	R\$ 33.133,77	150,00
	R\$ 19.806,00	

Documento assinado digitalmente em 22/08/2014 às 14:20:02 de 24/08/2014

Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Enquadramento legal:

Art. 42 da Lei nº 9.430/96;

Art. 849 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 11.119/05;

Art. 1º da Lei nº 11.311/06.”

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/31, a fiscalização esclareceu que o contribuinte, intimado a apresentar extratos bancários das suas contas nos anos-calendário 2005 e 2006, manteve-se inerte por mais de 03 meses. Assim, com base no art. 2º, § 5º, e 3º, VII, do Decreto nº 3.724/2001 c/c art. 33, I, da Lei nº 9.430/1996, foram expedidas as seguintes Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF):

Nº DA RMF	DESTINATÁRIO
04.4.01.00-2010-00031-0	Banco Bradesco S/A
04.4.01.00-2010-00032-9	Bank of Boston
04.4.01.00-2010-00033-7	Banco Santander Brasil S/A
04.4.01.00-2010-00034-5	Banco Santander Meridional S/A
04.4.01.00-2010-00035-3	HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

De posse dos extratos bancários do RECORRENTE, a fiscalização intimou o RECORRENTE para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a origem dos recursos que ensejaram os lançamentos de valores a crédito em contas corrente e de poupança mantidas no Banco Bradesco, BankBoston, Banco Santander e Banco HSBC, nos anos-calendário 2005 e 2006, conforme demonstrativo de fls. 66/74, elaborado pela autoridade fiscal.

Em resposta, o contribuinte apresentou as justificativas de fls. 194/209, não acatadas pela fiscalização que lavrou o auto de infração pelos seguintes motivos:

#### I. Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica

Os rendimentos recebidos da “Ferreira e Advogados Associados” são verbas tributáveis, e não isentas, conforme declarado pelo RECORRENTE em sua DIRPF, pois o próprio contribuinte ofereceu resposta à Receita Federal afirmando que tais valores tratavam-se, efetivamente, de rendimentos decorrentes de vínculo empregatício. Neste sentido, foi realizado o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos declarados como recebidos a título de lucros e dividendos da Ferreira e Advogados Associados, nos anos de 2005 e 2006, nos respectivos montantes de R\$ 89.518,14 e R\$ 99.882,89, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	RENDIMENTO	PERÍODO	RENDIMENTO
jan/05	R\$ 9.565,76	jan/06	R\$ 3.700,00
fev/05	R\$ 7.464,53	fev/06	R\$ 7.554,09
mar/05	R\$ 7.798,89	mar/06	R\$ 7.059,54
abr/05	R\$ 6.983,86	abr/06	R\$ 4.783,84
mai/05	R\$ 8.429,83	mai/06	R\$ 8.539,43
jun/05	R\$ 7.707,00	jun/06	R\$ 7.491,89
jul/05	R\$ 7.648,48	jul/06	R\$ 7.738,72
ago/05	R\$ 6.665,87	ago/06	R\$ 11.092,76
set/05	R\$ 8.583,32	set/06	R\$ 14.243,90
out/05	R\$ 6.083,95	out/06	R\$ 9.849,95
nov/05	R\$ 8.949,65	nov/06	R\$ 9.683,77
dez/05	R\$ 3.700,00	dez/06	R\$ 8.145,00
<b>TOTAL 05</b>	<b>R\$ 89.581,14</b>	<b>TOTAL 06</b>	<b>R\$ 99.882,89</b>

## II. Omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários

A fiscalização rebateu todos os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte na tentativa de justificar a origem dos depósitos em suas contas bancárias, assim:

Item 1. Constatou que os valores creditados nas contas não possuíam qualquer vinculação, de datas e valores (líquidos ou brutos), com aqueles informados como recebidos da “Ferreira e Advogados Associados” a título de pró-labore e distribuição de lucros.

Item 2. Constatou que os valores creditados nas contas não possuíam qualquer vinculação, de datas e valores (líquidos ou brutos), com aqueles informados como recebidos da “DLS Assessoria e Consultoria Empresarial” a título de distribuição de lucros; considerando o seguinte:

- Há um crédito de R\$4.000,00 em abril de 2005. Porém, a data do recibo é de 29/04/05 e a data do depósito é de 28/04/05, no Bradesco, em dinheiro;
- Há um crédito de R\$13.500,00 em maio de 2005. Porém, a data do recibo é de 31/05/05 e data do depósito é de em 11/05/05, no Bankboston, em dinheiro;
- Há um crédito de R\$34.500,00 em junho de 2005. Entretanto, a data do recibo é de 30/06/05 e data do depósito é de 01/06/05, no Bankboston, em dinheiro;
- Há um crédito de R\$800,00 em agosto de 2005. Entretanto, a data do recibo é de 31/08/05 e data do depósito é de 16/08/05, no Bradesco, em dinheiro.

Item 3. Constatou que os valores creditados nas contas não possuíam qualquer vinculação, de datas e valores (líquidos ou brutos), com aqueles informados como recebidos de pessoas físicas diversas, inclusive pela falta de documento comprobatório do efetivo recebimento de tais valores.

Item 4. Constatou que os valores creditados nas contas não possuíam qualquer vinculação, de datas e valores (líquidos ou brutos), com aqueles informados como recebidos a título de doação de Djalma Leonardo de Siqueira.

Sendo assim, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício da omissão de rendimentos tributáveis, caracterizados pelos valores creditados nas contas do

RECORRENTE, e em relação aos quais não houve comprovação da origem mediante documentação hábil e idônea.

O demonstrativo de fls. 35/43 detalha cada um desses créditos, de forma individualizada, ao passo que o demonstrativo de fl. 44 consolida, mensalmente, os valores das omissões apuradas.

Ademais, a autoridade fiscal aplicou a multa de ofício qualificada (150%), em razão da caracterização dos ilícitos tipificados nos arts. 71, I e II (sonegação), e 73 (Conluio) da Lei nº 4.502/64, por entender que, na primeira infração, rendimentos tributáveis foram propositalmente e de forma fraudulenta declarados como isentos, e, na segunda infração, pela prática habitual e repetida de não oferecer à tributação valores creditados em suas contas bancárias, o que evidencia o seu dolo.

### DA IMPUGNAÇÃO

Em 07/01/2011, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 1.575/1.636, através de procurador habilitado à fl. 1.637, por meio da qual expôs, em síntese, a seguinte matéria de defesa:

#### Preliminares:

Seria nulo o presente processo por utilização de prova obtida através de meio ilícito, pois não há nos autos nenhuma decisão judicial deferindo o compartilhamento, com a Receita Federal, dos dados ou documentos obtidos em decorrência da ação penal nº 2008.38.00.003850-0 (Operação Castelhana), que devem ser desconsiderados e, conseqüentemente, cancelado o lançamento proveniente de tais dados e documentos;

As cópias do “termo de deslacrção, exame de documentos, lacração nº 52/2008” (fls. 458/459), do “mandado de busca e apreensão nº 139/2006” (fls.454) e do “auto de apreensão” (fls. 455/457) são provenientes do processo judicial nº 2006.35798-0, e não do processo judicial nº 2008.38.00.003850-0, o que demonstra que não há autorização para qualquer empréstimo de provas à Receita Federal, decorrente da ação penal nº 2008.38.00.003850-0 (Operação Castelhana);

Os auditores fiscais não provaram, de forma cabal e verossímil, de onde seria a origem de todos os documentos e elementos colacionados no presente feito indicados como “provas”. Assim, tais provas que fundamentaram o lançamento teriam origem ilícita, em razão da ilegalidade da decisão que teria deferido o compartilhamento dessas provas com a Receita Federal;

Houve ilegalidade na quebra do sigilo bancário, uma vez que esta só pode se dar com intervenção do Poder Judiciário, conforme recente entendimento do STJ;

A Lei Complementar nº 105/01 flexibiliza a quebra do sigilo bancário pela administração tributária sem prévia autorização judicial, o que é inconstitucional. O STF já entendeu, em um caso específico, que a quebra do sigilo bancário só pode ser decretada por ordem judicial. Neste sentido, requer a nulidade do presente processo fiscal;

#### Mérito:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

Alega que a autoridade fiscal não é competente para declarar vínculo empregatício com a “Ferreira e Advogados Associados”;

Que os valores de R\$ 89.581,14 e de R\$ 99.882,89, informados nos anos-calendário de 2005 e de 2006, respectivamente, como lucros recebidos da Ferreira e Advogados Associados, são isentos, como consta do termo de resposta, de suas DIRPF e dos comprovantes de rendimentos pagos e retenção na fonte (fls. 86 a 209);

Todavia, durante a fiscalização, alegou que, no seu entendimento, dada a sua condição/relação dentro na sociedade, tais rendimentos foram decorrentes de vínculo empregatício;

Neste aspecto, existia uma situação de direito (contribuinte como sócio minoritário da sociedade de advogados), conforme verificado no Contrato Social e demais Alterações, o que destoava da situação de fato (contribuinte como empregado), que seria esta sua mera opinião sobre o caso;

Que o trabalho do auditor fiscal não possui qualquer sustentação probatória, na medida em que não há qualquer documento comprovando o vínculo empregatício;

A opinião do contribuinte sobre a sua situação pessoa na sociedade não tinha o condão de modificar o que demonstram os documentos legais acerca de sua situação legal/de direito;

Que o fisco não tem competência para declarar a existência ou não de uma relação de emprego. A justiça do trabalho, competente para tal análise, pode entender que o contribuinte não é empregado e que é, realmente, sócio. Neste caso, os rendimentos reputados como omitidos seriam, de fato, isentos do imposto de renda;

A autoridade fiscal não poderia efetuar o lançamento de omissão de rendimentos unicamente com base nas opiniões do contribuinte, sobretudo aplicar-lhe uma multa de 150%;

Cita precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG e do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que sócio minoritário de escritório de advocacia não é empregado.

Omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários:

Alega que, por ser pessoa física, não é obrigado a manter uma contabilidade diária;

Afirma ter fornecido todos os documentos hábeis e idôneos necessários aos trabalhos da fiscalização. Desta forma, entende que foi ilegal e descabido o fundamento utilizado pelo fisco para efetuar o lançamento;

Alega que poderia muito bem ter recebido certo valor, por exemplo, R\$ 1.000,00, e ter depositado somente R\$ 500,00, por isso a autoridade fiscal não encontrou depósitos em conformidade de datas e valores com aqueles declarados como recebidos pelo RECORRENTE. Além disso, afirma que muitos dos valores poderiam ter sido recebidos em adiantamento, e os recibos emitidos somente em data posterior;

O lançamento seria nulo, pois se a autoridade fiscal entende que um depósito seria omissão de receita, deveria comprovar a sua origem. Assim, afirmou que todo o lançamento seria embasado em presunções;

Alega que a obrigação de fundamentar a descon sideração de documentos ou de investigar a origem dos rendimentos é ofício da fiscalização e não do contribuinte;

Depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda. Deveria ter sido comprovado que os valores depositados foram de renda consumida;

O fisco não poderia descon siderar, sem fundamento, os documentos apresentados pelo contribuinte que comprovariam a origem dos depósitos, como, por exemplo, os informes de rendimentos, recibos de distribuição de lucro, termos de doação, recibos de pró-labore, etc.;

Alega que os rendimentos já tributados servem também para justificar os valores depositados nas contas bancárias, independente da coincidência de datas e valores;

Os valores de R\$ 226.200,00 em 2005 e de R\$ 190.000,00 em 2006, pagos em espécie pela DLS Assessoria e Consultoria a título de dividendos (fls. 86 a 209), foram tidos como não recebidos pelo contribuinte, conforme termo de verificação;

No ‘demonstrativo analítico de valores creditados em contas de depósito e de poupança sem a devida comprovação da origem dos recursos – anos-calendário de 2005 e 2006’ há vários depósitos em dinheiro na conta do impugnante cujo depositante é, conforme registrado expressamente nos extratos bancários, a empresa DLS Assessoria (fls. 35 a 38, por amostragem). Que a fiscalização dispõe dos extratos em que as transferências são registradas e dos recibos desses pagamentos, além dos respectivos contratos firmados, dispondo aditivamente das declarações DIRPF do contribuinte em que constam esses valores, bem como da escrituração contábil da DLS e de sua DIPJ em que os valores estão registrados. Que esses valores não são fictícios, como os considerou a fiscalização;

que os documentos relativos à doação recebida são hábeis e idôneos, pois o donatário, ora impugnante, e o doador, Sr. Djalma Leonardo de Siqueira, informaram em suas declarações dos anos-calendário pertinentes, além de apresentarem os recibos correspondentes; que o impugnante não é obrigado a manter uma contabilidade diária, por se tratar de pessoa física, não sendo exigida a vinculação, visto que existem no ‘demonstrativo analítico de valores creditados em contas de depósito e de poupança sem a devida comprovação da origem dos recursos – anos-calendário de 2005 e 2006’ vários depósitos em dinheiro cujo depositante é, expressamente conforme extrato, o Sr. Djalma, conforme fls. 35 a 43, por amostragem;

que as quantias de R\$ 10.700,00 e de R\$ 14.300,00, recebidas pelo contribuinte de pessoas físicas em 2005 e em 2006, apesar de não encontrarem vinculação com os depósitos bancários, devem ser consideradas como origem comprovada, pois o impugnante, pessoa física, não é obrigado a manter contabilidade diária, como já pacificado em decisões administrativas; que nada impede que o impugnante tenha recebido um valor qualquer dividido em três depósitos em datas distintas e tenha um único recibo do valor total, emitido em data futura;

que a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês é suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos caracterizada por depósitos bancários nos

meses seguintes. Assim, de acordo com a interpretação harmônica de normas e do princípio da razoabilidade, requer que a omissão total para os anos-calendário de 2005 e de 2006 seja de R\$ 855.186,03;

#### Da aplicação da multa qualificada

É indevida a aplicação da multa qualificada de 150%, haja vista que todos os valores recebidos a título de distribuição de lucros pela Ferreira e Advogados Associados foram prévia e legalmente declarados pelas partes envolvidas, além de comprovados por meio de documentos apresentados pelo impugnante. Ademais, a fraude foi presumida sem que tenham sido demonstrados pela autoridade fiscal, por meio de documentos, o nexos causal e a intenção do agente em fraudar o erário, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64, que exige a conduta dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador.

#### DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 1.766/1.804 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de formas distintas, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

## ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

Ementa:

MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%.

A omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

## ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

Ementa:

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos na legislação tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de perícia quando deixar de atender aos requisitos previstos em lei e quando não há dúvida para o julgamento da lide.

PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE.

Tendo o lançamento atendido a todos os requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional, fundamentando-se na aplicação de dispositivo legal vigente no ordenamento jurídico, não cabe falar em lesão a quaisquer princípios constitucionais ou legais tributários.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA . EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Nas razões do voto do referido julgamento, rebateu, uma a uma, as alegações do RECORRENTE, tendo alterado o lançamento somente para:

Reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%, em relação às duas infrações, por não evidenciar, no caso, as condutas previstas nos arts. 71, I e II e 73, da Lei nº 4.502/1964 (sonegação e conluio), pois o contribuinte não se furtou de informar a percepção

dos rendimentos, nem de fornecer, quando solicitado, os documentos a eles relativos, documentos que foram, inclusive, necessários à elucidação da natureza desses rendimentos e à sua reclassificação;

Acerca dos valores doados pelo Sr. Djalma Leonardo Siqueira, na medida em que não houve qualquer desconsideração dos instrumentos de doação de fls. 117 a 118 e de fls. 162 a 163, nem tampouco dos termos de pagamento/recibos de doação (fls. 120 a 130 e de fls. 164 a 171), entendeu que podem ser excluídos dos depósitos de origem não comprovadas os valores recebidos pelo contribuinte de seu genitor, desde que identificados expressamente nos extratos bancários. Assim, examinando a relação de depósitos sujeitos à comprovação da origem de fls. 35 a 43, identificou os créditos originados do Sr. Djalma Leonardo Siqueira e concluiu pela exclusão do lançamento sobre os montantes totais de R\$ 21.535,00 para o ano de 2005 e de R\$ 5.000,00 para o ano de 2006;

Portanto, manteve o lançamento no que se refere aos depósitos relacionados no demonstrativo de fls. 35 a 43, nos montantes de R\$ 938.793,37, igual à diferença entre o valor inicialmente apurado (R\$ 960.328,37) e a quantia excluída (R\$ 21.535,00), para o ano-calendário de 2005, e de R\$ 741.869,37, igual à diferença entre o valor inicialmente apurado (R\$ 746.869,37) e a quantia excluída (R\$ 5.000,00), para o ano-calendário de 2006.

Por efeito da decisão, a DRJ apurou os seguintes valores do imposto suplementar devido, sobre os quais incide a multa de ofício de 75% e os respectivos juros de mora:

ano-calendário 2005: R\$ 281.042,39;

ano-calendário 2006: R\$ 229.975,08;

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 31/10/2011, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 1.807, postou nos Correios o seu recurso voluntário de fls. 1.813/1.879 em 30/11/2011 (fl. 1.812).

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE reiterou as afirmações de sua impugnação.

Por todo o exposto, requereu fosse cancelado o lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

#### Preliminares argumentos de defesa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment  
e em 08/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS  
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) inadmissibilidade de provas ilícitas

O RECORRENTE alega em seu recurso que a fiscalização se utilizou de provas ilícitas para efetuar o lançamento do imposto ora discutido, haja vista não haver qualquer autorização judicial possibilitando a Receita Federal de utilizar os documentos objeto do processo nº 2008.38.00.003850-0 (Operação Castelhana), no qual teria sido deferida a quebra de sigilo bancário do RECORRENTE.

No entanto, não devem prosperar as alegações do RECORRENTE.

De acordo com o “Termo de deslacrção, exame de documento e lacração, nº 52/2008” (fls. 458/459), os auditores fiscais, acompanhados de servidores do Ministério Público Federal, manusearam documentos apreendidos da residência do RECORRENTE durante a Operação Castelhana. No referido Termo consta ainda a informação que a Juíza da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais expediu Mandado de Busca e Apreensão nº 139/2006 (fl. 454) em desfavor do RECORRENTE para a “*apreensão de todos os elementos de prova relativos à prática dos crimes relacionados à manutenção do esquema de blindagem patrimonial*”.

Neste sentido, foram apreendidos diversos documentos do RECORRENTE, alguns dos quais por solicitação de Auditores Fiscais que acompanharam o cumprimento do mandado, conforme exposto no auto de apreensão nº 139/2006 (fls. 455/457).

Do acima exposto, nota-se que todos os documentos foram obtidos por meios legais, em cumprimento à ordem judicial, não havendo que se falar em violação a qualquer direito ou garantia. Tais documentos foram utilizados com a finalidade de investigar a prática dos crimes relacionados à manutenção do esquema de blindagem patrimonial, conforme exposto pela autoridade judicial no Mandado de Busca e Apreensão nº 139/2006 (fl. 454).

Ademais, deve-se esclarecer que os documentos apreendidos durante a “Operação Castelhana” serviram para informar à autoridade fiscal acerca da situação que envolvia o contribuinte. Neste sentido, a Receita Federal iniciou a investigação do RECORRENTE, tendo o intimado várias vezes para apresentar documentos e esclarecimentos, assim como realizou a intimação de terceiros para investigar a real situação financeira do RECORRENTE.

Verifica-se que houve a expedição de diversos termos de intimação durante a fiscalização que culminou no presente lançamento (fls. 46/75), tendo o próprio contribuinte apresentado diversos documentos que embasaram a autuação fiscal. Além disso, tendo em vista que o RECORRENTE deixou de apresentar os extratos bancários solicitados, a autoridade fiscal emitiu as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMFs) de fls. 261 a 274, encaminhadas ao Banco Bradesco, ao Banco Santander do Brasil, ao Banco Santander Meridional, ao HSBC Bank Brasil e ao BankBoston, para obter os extratos bancários do RECORRENTE.

Portanto, os documentos que serviram de base à fiscalização foram todos obtidos por meios legais, não havendo que se falar em qualquer nulidade na obtenção das provas documentais.

b) da arguição de quebra do sigilo bancário

No presente caso, não há que se falar em qualquer tipo de quebra de sigilo bancário por parte da autoridade fiscal, tendo em vista que os extratos bancários foram fornecidos pelas instituições financeiras em resposta às Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMFs) de fls. 261 a 274.

No que diz respeito à alegação de ilegalidade de quebra do sigilo bancário, cumpre esclarecer o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza ao Fisco “*examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso*”.

Portanto, não se pode falar em qualquer ilegalidade cometida pela autoridade lançadora, visto que esta detém a prerrogativa concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 para requisitar informações às instituições financeiras sem que isso se caracterize como quebra de sigilo bancário.

Por óbvio, de posse dos extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras, a Secretaria da Receita Federal tinha o poder/dever de efetuar o lançamento caso fosse constatada qualquer irregularidade, desde que respeitado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Portanto, ao verificar que o presente caso se enquadrava na hipótese de omissão de receita do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal agiu corretamente ao lavrar o auto de infração.

#### c) arguição de inconstitucionalidade

Quanto às alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo RECORRENTE, deve-se esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador administrativo, esta é matéria estranha à sua competência, a conferir:

#### “SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ultrapassada as razões preliminares, passo a analisar o mérito da questão.

#### Argumentos de mérito

#### a) da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

O contribuinte afirma ter recebido rendimentos isentos da pessoa jurídica “Ferreira e Advogados Associados”, no valor de R\$ 89.581,14 e de R\$ 99.882,89, nos anos-calendário 2005 e 2006, respectivamente, a título de lucros distribuídos, conforme consta dos comprovantes anuais de rendimentos relativos de fls. 97 e 131

No entanto, a fiscalização apurou que tais rendimentos são tributáveis, por serem decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Para chegar a essa conclusão, o Fisco se baseou em informação prestada pelo próprio RECORRENTE, em atendimento do Termo de Reintimação Fiscal nº 33 (fls. 210/211), sendo oportuno transcrever os seguintes trechos da resposta do contribuinte (fls. 213/219), utilizados como fundamentos também no Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/31:

“**Item 3 e 4** – Em atendimento às informações/esclarecimentos especificadas neste tópico acima, vem o intimado prestar perante esta I auditoria a informação, afirmando que os rendimentos recebidos nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, não obstante serem informados pela Sociedade Ferreira e Advogados Associados como sendo decorrente e pró-labore e distribuição de lucros, tratavam-se, **EFETIVAMENTE**, de rendimentos decorrentes de **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**, pelas razões adiante expostas:

Conforme se denota dos documentos anexos ao presente (Circulares Internas), o Intimado estava adstrito a todos os requisitos de uma relação empregatícia, quais sejam, subordinação, não-eventualidade, remuneração certa mais comissionamento e de forma plenamente vinculada.

O intimado era obrigado a cumprir horário, possuindo cartão de ponto, estava subordinado ao sr. Juvenil Alves Ferreira Filho (Real proprietário e único dono do escritório), bem como era obrigado a obedecer todas as ordens do mesmo, bem como de seus superiores hierárquicos, Dra. Viviane Angélica e do Dr. Willian Pires.

Lado outro, tinha férias determinadas por meio de uma escala previamente definida pela direção do escritório (nunca eram de 30 dias). Ademais, tinha seu horário de almoço e lanche determinado, de acordo com horários previamente definidos, não podendo fazê-los de forma discricionária, sob pena de demissão. Frise-se, inclusive, que era obrigado a obter ticket's dentro do escritório para fazer suas refeições e que, por consequência, tinham a finalidade de verificar os seus atos dentro do escritório.

Além do exposto, tinha rotina de comportamento dentro das dependências do escritório previamente estabelecida, devendo ter comportamento de acordo com o estabelecido pela direção, como por exemplo no uso de objetos, utensílios e outros.

Outrossim, era obrigado a preencher relatório de horas trabalhadas para os clientes, denominado “Time Sheet”, o qual se destinava a medição de seu desempenho profissional, além, de óbvio, controlar o seu horário de trabalho realizado dentro do escritório, o que não coaduna com o “status” de sócio, que constava no seu contrato social e em seu informe de rendimentos.

Por fim insta frisar que tal situação, conforme documentos anexos(...) já foi devidamente promovida a OAB-MG, bem como perante a Justiça de Trabalho Mineira por outros colegas empregados, havendo várias ações trabalhistas que já reconheceram a relação empregatícia [de] vários advogados do escritório e declarando a situação de único sócio e proprietário ao Dr. Juvenil Alves Ferreira Filho.

(...)

Ademais disso, nunca assinou pela sociedade, em quaisquer espécies de documentos (sejam quais for), nem tão pouco teve procuração outorgada em seu favor pela sociedade em questão.

Desta forma conclui que a atuação do Intimado era estritamente profissional, prestando serviços como advogado (...), não tendo JAMAIS, participado de qualquer decisão de cunho administrativo, financeiro etc, no interesse da sociedade, (...), nunca assinado qualquer espécie de documento na representação da sociedade perante terceiros,(...).

Por derradeiro informa ... que sua inserção no quadro societário da Ferreira e Advogados Associados era imposta pelo seu Sócio-proprietário como requisito para a admissão nos quadros de advogados da empresa, não aceitando que fosse mediante carteira assinada, o que é fato retilíneo acontecido com todos os demais advogados que integravam o quadro de funcionário da empresa”.

(grifos e negritos no original)

Para embasar suas alegações acostou aos autos diversos documentos (fls. 220/258).

No entanto, quando da apresentação de sua defesa, o RECORRENTE desistiu da tese de rendimento do trabalho assalariado e afirmou que sua situação jurídica seria de sócio, devendo ser esta a que deveria prevalecer. Com isso, quer justificar a distribuição de lucros no valor dos rendimentos considerados pela fiscalização como omitidos.

Contudo, não foram apresentadas provas que pudessem contrapor àquelas juntadas durante a fiscalização.

O contribuinte, portanto, colocou o julgador em situação inusitada: disse na fiscalização que os rendimentos deveriam ser tributáveis, aprofundou a argumentação acerca do trabalho assalariado e, na defesa, disse o oposto, apresentando-se como sócio da fonte pagadora.

O direito tributário, para segurança das relações, tributa os fatos e não a forma. É isso que se chama de busca pela verdade material. É até possível afirmar que – formalmente – o contribuinte RECORRENTE era sócio de uma sociedade de advogados. Mas, além da dúvida que se põe sobre a verdade material, é de se investigar: a sociedade de advogados efetivamente apurou lucros para distribuir ao RECORRENTE? Não se sabe.

Além de tudo posto, uma autoridade tributária pode considerar verdadeiras as alegações do contribuinte e – a partir disso – identificar o fato gerador do imposto.

Nesse sentido, compartilho do entendimento proferido pela DRJ de origem, ao afirmar que deve-se trazer a lume o art. 118 do CTN, o qual prevê que os fatos a serem considerados, para fins de verificação dos fatos geradores, são aqueles efetivamente ocorridos, independentemente de sua validade jurídica ou dos efeitos jurídicos por eles provocados, conforme transcrito abaixo:

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

**I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;**

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

No caso, a documentação e as alegações fornecidas pelo RECORRENTE são suficientes para constatação da natureza do rendimento que, à luz do disposto no art. 118 do CTN, caracteriza-se como verba salarial devida em contraprestação ao esforço laboral.

Portanto, enquadra-se no conceito de renda previsto no inciso I do art. 43 do CTN, cujo §1º informa que a tributação dos rendimentos independe da sua denominação:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.”

Diante do exposto acima, se conclui que a realidade fática é que o RECORRENTE os rendimentos recebidos no montante de R\$ 89.581,14 e de R\$ 99.882,89, nos anos-calendário 2005 e 2006, respectivamente, não se tratam de distribuição de lucros, mas sim de salário fruto de trabalho com vínculo empregatício.

#### JURISPRUDÊNCIA

Portanto, entendo que deve ser mantido o lançamento constante da infração 001, qual seja, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

b) presunção de omissão de receitas (art. 42 da Lei nº 9.430/96)

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, ao contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Neste sentido, o RECORRENTE alega ter apresentado durante a fiscalização diversos documentos hábeis à comprovação da origem dos recursos detalhados na planilha de fls. 66/74, elaborada pela autoridade fiscal.

No entanto, tais “provas” foram – acertadamente – afastadas tanto pela autoridade lançadora, como também pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em relação aos valores de R\$ 226.200,00 e de R\$ 190.000,00, supostamente pagos em espécie pela DLS Assessoria e Consultoria a título de dividendos nos anos-calendário 2005 e 2006, respectivamente, importante esclarecer que a autoridade lançadora expôs no Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/31 as razões que levaram a concluir que o RECORRENTE não recebeu tais quantias, conforme abaixo colacionado (fl. 28):

Ademais, conforme minuciosamente argumentado e provado no Relatório de Diligência Fiscal<sup>5</sup> relativo à empresa DLS ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.076.536/0001-4, datado de 01/12/2001, que é parte o presente processo, o contribuinte não recebeu quaisquer recursos dessa empresa no ano-calendário de 2004. Em síntese, demonstrado que:

- A DLS não recebeu qualquer valor relativo à prestação de serviços. Os valores das notas fiscais emitidas foram recebidos diretamente pelo sócio-administrador Leonardo de Siqueira e os serviços foram prestados diretamente por ele, pessoalmente ou os valores foram contabilizadas como recebidos através de depósito em conta bancária da DLS (notas fiscais emitidas para a GS Alimentos) ou as despesas foram quitadas através do recolhimento de tributos (DARF's) da DLS;
- A empresa DLS não possuía saldo inicial na conta CAIXA em 01/01/2005 e 01/01/2006;
- A DLS não recebeu qualquer recurso a título de suprimento de CAIXA em 2005 e 2006;
- A nota fiscal nº 366, no valor de R\$ 79.914,76, não foi paga pela empresa TRIUNFO, tratando-se de nota fiscal fria;
- A contabilidade apresentada pela DLS é ficta.

O que se viu foi uma mera confecção de documentos com o intuito de dar uma aparência de efetividade às operações de recebimento de dividendos. Comprovou-se, de forma inequívoca, que o contribuinte, não obstante os documentos confeccionados, não recebeu quaisquer recursos da sociedade DLS ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

Assim, as declarações prestadas pelo contribuinte de que teria recebido recursos da DLS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA são inverídicas.

O mencionado Relatório de Diligência Fiscal elaborado pela fiscalização em face da DLS, encontra-se acostado às fls. 555/1.484 dos autos. Assim, entendo que o RECORRENTE não apresentou provas hábeis e idôneas a fim de contrapor as apurações da fiscalização, não podendo os valores supostamente pagos pela DLS servir como prova de origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

No que diz respeito à alegação de que parte dos depósitos foram originários de doações efetuadas pelo Sr. Djalma Leonardo de Siqueira, no valor de R\$ 453.000,00 e R\$ 355.000,00 nos anos-calendário 2005 e 2006, respectivamente, entendo que deve prevalecer a decisão da DRJ de origem.

Como fundamentou a DRJ, não houve qualquer desconsideração dos instrumentos de doação de fls. 117 a 118 e de fls. 162 a 163, nem dos termos de pagamento/recibos de doação (fls. 120 a 130 e de fls. 164 a 171), razão por que devem ser excluídos dos depósitos de origem não comprovadas os valores recebidos pelo contribuinte do Sr. Djalma Leonardo Siqueira.

Como bem observou a autoridade julgadora de primeira instância, da relação de depósitos sujeitos à comprovação da origem (fls. 35/43), foram identificados os seguintes

créditos originados do Sr. Djalma Leonardo Siqueira: R\$ 21.535,00 no ano de 2005, e R\$ 5.000,00 no o ano de 2006.

Neste sentido, concluiu pela exclusão de tais valores do lançamento de imposto de renda.

Entendo que o entendimento exposto pela DRJ de origem não deve sofrer modificação. É que, apesar de ter reconhecido que houve doações efetuadas pelo Sr. Djalma Leonardo Siqueira, caberia ao RECORRENTE comprovar, dentre o rol de depósitos sujeitos à comprovação da origem (fls. 35/43), aqueles que foram originários da referida doação.

A autoridade julgadora observou que somente os montantes de R\$ 21.535,00, no ano de 2005, e de R\$ 5.000,00, no o ano de 2006, foram originados do Sr. Djalma Leonardo Siqueira. Portanto, não tendo sido apresentado outros documentos que demonstrassem que os depósitos foram efetuados pelo Sr. Djalma Leonardo Siqueira, deve-se manter o lançamento.

Pelo mesmo motivo, não deve prevalecer o argumento do RECORRENTE de que recebeu de pessoas físicas as quantias de R\$ 10.700,00 e de R\$ 14.300,00, em 2005 e em 2006, respectivamente, pois, além de não haver coincidência – de datas e valores – com os depósitos bancários, não houve também a comprovação da origem por meio de documentação hábil.

De igual modo, mantém-se o entendimento da autoridade julgadora de origem em relação ao pedido do RECORRENTE para que as omissões de rendimentos detectadas e tributadas em um mês justifiquem omissões de rendimentos nos meses subsequentes, uma vez que o art. 42, §1º, da Lei nº 9.430/1996 é expresso ao afirmar que os rendimentos omitidos sejam considerados auferidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Ademais, a Súmula nº 30 deste CARF prevê o seguinte:

Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Portanto, para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Neste sentido, deve ser mantido o lançamento (com as alterações promovidas pela autoridade julgadora de origem), pois não há comprovação da origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias do RECORRENTE, não se podendo acatar os argumentos de foram provenientes de pessoas físicas, ou da Ferreira e Advogados Associados, ou ainda de doações efetuadas pelo Sr. Djalma Leonardo de Siqueira.

Deveria o RECORRENTE ter apresentado a prova efetiva do recebimento dos valores, como transferência da conta das mencionadas fontes, cheques, etc. A alegação de que poderia depositar em conta somente parte dos valores que recebia e ficar com a outra parte (razão pela qual justificou não haver coincidência entre datas e valores com os depósitos) não serve de prova da origem dos valores, sendo somente meras alegações.

Quando o contribuinte é autuado para comprovar a origem de depósitos bancários não justificados, o mesmo deve demonstrar suas alegações por meio de documentos

hábeis e idôneos. Não basta alegar que os recursos em conta são oriundos de uma ou outra fonte. Deveria ser provada tal alegação.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Por seu turno, a diligência objetiva trazer luzes sobre algum ponto obscuro apreendido nos autos. Não comprovada a necessidade da diligência ou perícia para subsidiar a solução da controvérsia, deve-se rejeitar a pretensão do recorrente.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA POR FIRMA INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - REJEIÇÃO DA COMPROVAÇÃO - Não basta simplesmente alegar que os depósitos bancários de origem não comprovada são provenientes da atividade rural ou de atividade econômica desenvolvida por firma individual. Ausente a prova do alegado, cujo ônus era do recorrente, hígida a presunção de omissão de rendimento estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DO DEPOSITANTE PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CRÉDITOS BANCÁRIOS EXCLUÍDOS PELA FISCALIZAÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA AO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Excluídos determinados créditos bancários pela autoridade autuante, não remanesce qualquer controvérsia a ser solucionada no rito do contencioso administrativo fiscal.

Recurso voluntário provido em parte. (recurso voluntário nº 159994; 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Assim, considero insubsistentes as alegações do RECORRENTE, devendo o lançamento ser mantido.

Do pedido de intimação ao procurador

De acordo com a disciplina instituída no Decreto nº 70.235/72, as intimações devem ser encaminhadas ao endereço do sujeito passivo, sem previsão para o envio de correspondências para o endereço do seu procurador.

Neste sentido, a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações na pessoa e no domicílio profissional do procurador não encontra amparo legal, devendo as intimações serem efetuadas ao próprio contribuinte, em seu domicílio fiscal ou no Diário Oficial da União.

Do mesmo modo, inexistente previsão legal ou regimental para intimação do sujeito passivo, ou de seu representante ou procurador, para realizar sustentação oral.

Portanto, é correta a intimação feita em nome exclusivamente do contribuinte.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por rejeitar preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o julgamento da DRJ de origem.

*Assinado digitalmente*

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 10410.721721/2010-69  
Acórdão n.º **2102-003.056**

**S2-C1T2**  
Fl. 1.890

---

CÓPIA